

PARECER

Processo nº 2138751-59.2025.8.26.0000

Tutela Cautelar Antecedente - Direito de Greve

Requerente: Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP

Requerido: Município de Itaquaquecetuba

CAUTELAR ANTECEDENTE DE DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (APEOESP) ILEGITIMIDADE ATIVA - ARTIGO 8º, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REGISTRO DO SINDICATO QUE SE REFERE À REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA DOS “DOCENTES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO DAS REDES OFICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO” - ABRANGÊNCIA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ENTIDADE SINDICAL PARA REPRESENTAÇÃO DOS DOCENTES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - UNICIDADE SINDICAL – NEGOCIAÇÃO DO MUNICÍPIO COM O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA (SINSERI) - AUSÊNCIA DE ESTADO DE GREVE DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Douto Desembargador Relator,

Colendo Órgão Especial:

APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou pedido de *Tutela*

Cautelar Antecedente com posterior apresentação de petição inicial complementar com pedido de Dissídio Coletivo de Greve em face da
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA.

Sustenta o requerente ser sindicato que organiza e representa os docentes e especialistas das redes estadual e municipal, regularmente registrado no Ministério do Trabalho, tendo sua base territorial no Estado de São Paulo, com expressa abrangência para representação dos profissionais da educação dos municípios arrolados em seu estatuto social. Afirmar ser lícita sua atuação sindical, mesmo em municípios em que há sindicatos gerais de servidores públicos, por estar amparado pelo princípio da liberdade sindical previsto no art. 8º, inciso I da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que sua legitimidade foi reconhecida pelo Tribunal do Trabalho da 2ª Região. No mérito argumenta que o Poder Executivo do Município de Itaquaquecetuba ignorou pedido para estabelecer canal de escuta ou mediação fazendo pronunciamentos com intenção de deslegitimar a entidade sindical tolhendo o direito constitucional à livre organização. Anota que o Prefeito se reuniu com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba (SINSERI) para tratar de temas relacionados ao magistério municipal e que referida entidade não possui legitimidade para representar os professores da rede municipal. Requereu a concessão de liminar para impedir que o Município firmasse qualquer instrumento negocial com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba, bem como para que fosse determinada a abstenção de novas práticas antissindicais, sob pena de multa diária, assegurado o direito da APEOESP de participar de todo e qualquer

espaço de negociação, pleiteando, ainda, a realização de designação de audiência de conciliação (fls. 01/24).

Designada audiência de conciliação (fls. 137/140) que resultou infrutífera (fl. 160).

O Município de Itaquaquecetuba se manifestou no sentido de que o autor nunca agiu de modo a demonstrar interesse em qualquer ato envolvendo os professores da rede municipal de ensino de Itaquaquecetuba sendo sua motivação política. Destacou que o sindicato requerente se relaciona ao ensino oficial da rede estadual e não da rede municipal, não cumprindo o disposto na Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal. Ressaltou que não há qualquer estado de greve, estando os professores da rede municipal de Itaquaquecetuba laborando normalmente. Observou que um dos pedidos pretendidos é a volta da gratificação da aposentadoria de 40%, que era previsto no Estatuto dos Servidores do Município de Itaquaquecetuba – Lei Complementar Municipal n.º 64/02, já reconhecido como inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI n.º 2263572-72.2024.8.26.0000). Requereu seja negado provimento à tutela antecedente e consequente extinção do feito (fls. 173/175).

A liminar não foi concedida em despacho assim fundamentado (fls. 176/180):

“(…)

Sem adentar aos pressupostos de instauração do presente incidente, insta destacar que o pedido de concessão de liminar pressupõe a presença inequívoca e simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso *sub judice*, em sede de cognição sumária, não se evidencia a existência do *periculum in mora*.

A *quaestio* está alicerçada na ausência de diálogo institucional entre o Chefe do Poder Executivo e a APEOESP - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, **sem qualquer indicativo de greve deflagrada ou iminente.**

Ao revés, a inicial foi protocolizada em 09 de maio de 2025 e, após regular processamento, não se noticiou qualquer evento justificador da medida emergencial acautelatória.

Desse modo, prudente o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, na condição de *custos legis*, para lançamento de parecer, antes da análise de eventual extinção ou do regular processamento da presente tutela cautelar antecedente em dissídio de greve.

(...).”

É o relatório.

O sindicato requerente ingressou com o presente pedido de tutela cautelar antecedente para que, reconhecida sua legitimidade para representar os docentes e especialistas em educação do Município de Itaquaquecetuba, possa ajuizar pedido de dissídio coletivo de greve.

Fundamenta sua pretensão no art. 2º de seu estatuto social, no qual, segundo o requerente, se extrai possuir base territorial no Estado de São Paulo com expressa abrangência municipal, tendo legitimidade formal para representação dos profissionais da educação dos Municípios ali especificados, mesmo nos Municípios que existem sindicatos gerais de servidores públicos como no caso de Itaquaquecetuba, por ser entidade especializada, com representatividade própria de categoria diferenciada.

A respeito do assunto o art. 8º, incisos I e II, da Constituição Federal, assim estabelece, no que interessa a questão:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Quanto ao registro de sindicato no órgão competente o artigo 558 da CLT, por sua vez, assim dispõe:

Art. 558 - São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.

Anote-se que, no caso, o autor apresentou certidão atestando sua inscrição no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES) e na qual consta que o sindicato representa a categoria de docentes e especialistas em educação das redes públicas oficiais do Estado de São Paulo, sendo de abrangência **estadual** (fls. 73/76), não se verificando

comprovação, ainda que incluído no estatuto social da APEOESP, registro para representação dos interesses dos docentes e especialistas em educação da rede **municipal de Itaquaquecetuba**.

Trata-se de registro imprescindível como meio eficaz de verificação da unicidade sindical prevista no art. 8, inciso I, da Constituição Federal.

Não possuindo o autor registro em relação à categoria dos docentes e especialistas em educação do Município de Itaquaquecetuba, não está legitimado para representação de seus membros.

Ademais, como noticiado pelo próprio requerente, o Município de Itaquaquecetuba negociou temas relacionados ao magistério municipal com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba (SINSERI), não cabendo a representação pela APEOESP, em razão da unicidade sindical prevista na Constituição Federal, no inciso II, do art. 8º, sendo vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Questão análoga foi objeto de análise em Acórdão deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DIREITO DE SERVIDORES MUNICIPAIS ILEGITIMIDADE ATIVA DA APEOESP Pretensão à implementação de gratificação nos vencimentos dos servidores municipais do Quadro do Magistério de Santana de Parnaíba Categoria na localidade representada por outro

Sindicato Vedação constitucional à criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município Exegese do inciso II, do artigo 8º, da Constituição Federal Registro do Sindicato no Ministério do Trabalho que se refere à inscrição para representação da categoria profissional dos Docentes e Especialistas em Educação das Redes Públicas Oficiais do Estado de São Paulo – Carência da ação decretada Extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil APELO da Municipalidade PROVIDO para este fim.” (TJSP; Apelação Cível 1011169-68.2019.8.26.0529; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022)

Acrescente-se que, além de ter sido realizada negociação com o sindicato local, foi anotado pelo Município que não há qualquer estado de greve, já que os professores da rede municipal de Itaquaquecetuba estão trabalhando normalmente (fl. 174).

Dessa forma o autor é carecedor de ação.

Face ao exposto, opino pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil

É o parecer.

São Paulo, data da assinatura digital.

Wallace Paiva Martins Junior
Subprocurador-Geral de Justiça